

**ENTRE CONQUISTAS E CAUTELAS:  
O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE**

*BETWEEN ACHIEVEMENTS AND CAUTION: THE ROLE  
OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT IN THE  
CONSTITUTIONAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT*

*Vinicius Wildner Zambiasi*

*(Doutor em Direito - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Professor no Centro Universitário de Cascavell UNIVEL. Advogado)  
viniciuszambiasi@gmail.com*

**RESUMO**

A atual crise climática impõe a necessidade de repensar a relação entre humanidade e Natureza, exigindo novas categorias interpretativas no campo jurídico. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi um marco vanguardista ao constitucionalizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental e dever do Estado. Contudo, quase quatro décadas após sua promulgação, a proteção ambiental ainda está ancorada em uma lógica Antropocêntrica, reconhecidora da Natureza como instrumento de garantia ao bem-estar humano. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal, intérprete e guardião da Constituição, desempenha papel central na concretização e expansão dos direitos ambientais, especialmente pela inércia legislativa e deficiência nas políticas públicas. Sua jurisprudência traz avanços interpretativos que se aproximam da concepção Ecocêntrica, de reconhecimento ao valor intrínseco à Natureza e às vidas não humanas. Dentre os julgados paradigmáticos analisados, destacam-se a Medida Cautelar na ADI 3.540/2005 (reconhece o caráter fundamental e transindividual do direito ambiental); a ADPF 640/2021 (defende um “Estado de Direito Ambiental”); a ADI 4.983/2016 (introduz uma leitura biocêntrica do artigo 225 e corrobora a dignidade das vidas não humanas); e a ADPF 743/2025 (reforça as formas de responsabilização dos agentes causadores de desmatamento e queimadas ilegais, inclusive pela desapropriação de imóveis rurais). Conclui-se que, apesar do posicionamento hegemonicamente Antropocêntrico do STF, existem paradigmáticos votos que indicam

uma transição para o constitucionalismo ecológico biocêntrico, que, harmonizado ao novo constitucionalismo sul-americano, reconhece a Natureza como sujeito de direitos e base de uma justiça ambiental intergeracional.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Proteção constitucional ambiental. Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

The current climate crisis demands a rethinking of the relationship between humanity and Nature, requiring new interpretative categories within the legal field. In Brazil, the 1988 Federal Constitution was a pioneering milestone by constitutionalizing the right to an ecologically balanced environment as both a fundamental right and a duty of the State. However, nearly four decades after its enactment, environmental protection remains anchored in an Anthropocentric logic, which views Nature merely as an instrument to guarantee human well-being. In this context, the Brazilian Supreme Federal Court (STF), as the interpreter and guardian of the Constitution, plays a central role in the realization and expansion of environmental rights, especially given legislative inertia and deficiencies in public policies. Its case law presents interpretative advances that move toward an Ecocentric conception, recognizing the intrinsic value of Nature and non-human life. Among the paradigmatic rulings analyzed are the Precautionary Measure in ADI 3.540/2005 (which recognized the fundamental and transindividual nature of environmental rights); ADPF 640/2021 (which advocates for an “Environmental Rule of Law”); ADI 4.983/2016 (which upholds the dignity of non-human life, introducing a biocentric reading of Article 225); and ADPF 743/2025 (which strengthens the mechanisms for holding accountable those responsible for illegal deforestation and wildfires, including through the expropriation of rural properties). It is concluded that, despite the STF’s predominantly Anthropocentric stance, there are notable votes that signal a transition toward a biocentric ecological constitutionalism, aligned with the new South American constitutionalism, which recognizes Nature as a subject of rights and as the foundation for intergenerational environmental justice.

**Keywords:** Environment. Constitutional environmental protection. Brazilian Supreme Federal Court.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. UM MUNDO, DUAS VISÕES: ANTROPOCENTRISMO E ECOCENTRISMO. 2. A PROTEÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988. 3. O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROTEÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DO MEIO AMBIENTE. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 20/01/2026

Data de aceitação: 20/05/2026

## INTRODUÇÃO

A iminente catástrofe climática que assola o planeta expõe a necessidade de se repensar as relações entre seres humanos e Natureza. Nesse contexto, a proteção jurídico-normativa do meio ambiente assume importante papel nas discussões domésticas e internacionais, demandando que o Direito apresente novas categorias interpretativas e institucionais, a fim de salvaguardar a integridade ecológica do planeta.

Na perspectiva brasileira, a Constituição de 1988, por meio do art. 225, desempenhou papel de vanguarda ao incorporar, de forma inédita, a tutela ambiental enquanto direito fundamental e dever do Estado e da coletividade – avanço este que consolida a América do Sul como espaço regional de destaque em matéria ambiental.

Ademais, quase quatro décadas após a promulgação da Constituição brasileira, o Supremo Tribunal Federal, intérprete e guardião da Carta Magna, ainda adota uma postura predominantemente Antropocêntrica, reconhecendo a proteção ambiental apenas como instrumento de garantia do bem-estar humano, resistindo em reconhecer à Natureza a condição de sujeito de direitos, como consagrado pelo novo constitucionalismo sul-americano (Equador e Bolívia).

Diante disso, emerge a relevância da presente discussão, que, ante a inércia e insuficiente proteção jurídica por parte dos demais Poderes, avalia os papéis da Suprema Corte, especialmente diante do gradativo aumento de decisões que buscam romper com a lógica Antropocêntrica e, portanto, redirecionar o tratamento da pauta ambiental à luz de uma perspectiva Ecocêntrica, reconhecedora dos valores intrínsecos à Natureza.

Assim, a presente pesquisa busca examinar a proteção jurídico-normativa do meio ambiente na Constituição de 1988 e o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal na concretização e expansão desses direitos, especialmente considerando os desafios contemporâneos do constitucionalismo ecológico e a urgência de uma guinada paradigmática em direção à sustentabilidade e à justiça intergeracional.

## **1. UM MUNDO, DUAS VISÕES: ANTROPOCENTRISMO E ECOCENTRISMO**

As mudanças climáticas são inegavelmente o maior e mais complexo problema já enfrentado pela humanidade, sendo que essa crise civilizacional – “desastre do nosso tempo”<sup>1</sup> – encontra vínculo direto com a relação exploratória entre seres humanos e recursos naturais, isto é, a chamada lógica Antropocêntrica, inserida tanto em um sistema econômico capitalista quanto em uma razão de mundo neoliberal<sup>2</sup>.

Mais precisamente, com o final da Segunda Guerra Mundial, os seres humanos se tornaram uma força geofísica planetária, de modo que o anterior período, denominado de Holoceno, foi substituído por uma nova era geológica, pautada pelos profundos e devastadores impactos da atividade humana em face da Natureza: o Antropocentrismo<sup>3</sup>.

Nesse contexto, a gradativa intensificação das intervenções humanas na Natureza acarretou a superação da capacidade do planeta de sustentar sua própria estabilidade. Esses processos, nomeados de Grande Aceleração (da ingerência humana na Natureza) e Era da Solidão (diante da extinção

<sup>1</sup> KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**, 2019, p. 59.

<sup>2</sup> DARDOT, P.; LAVAL, C. **A Nova Razão do Mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal, 2016.

<sup>3</sup> CHOMSKY, N.; POLLIN, R. **Crise climática e o Green New Deal Global**: a economia política para salvar o planeta, 2020.

massiva de vidas não humanas), são marcados pela aniquilação de vidas selvagens e da biodiversidade<sup>4</sup>.

Portanto, entende-se que o Antropocentrismo, enquanto paradigma hegemônico nas contemporâneas sociedades ocidentais, tendo como palavras-chave utilidade e controle<sup>5</sup>, representa o modo de relacionamento entre seres humanos e o ambiente natural, o qual acarreta o “maior dano e prejuízo ao ambiente e espécies não humanas”, uma vez que eleva o ser humano ao patamar de “centro das atenções”, ao passo que a Natureza e demais espécies são consideradas meros recursos naturais, cujo uso e valor são instrumentalizados, via de regra, para finalidades exploratórias e econômicas<sup>6</sup>.

Dessa forma, a atual lógica Antropocêntrica, pautada pela ideia implícita e inerente de superioridade de uma espécie sobre a outra (“especismo”), acaba por catalogar a estrutura hierárquica mundial em (i) Humanos, (ii) Estado, (iii) Animais não humanos, (iv) Plantas e (v) Meio Ambiente, ordenados dos agentes mais dignos para os menos dignos. Os seres humanos, nesse contexto, são comumente interpretados como únicas vítimas de danos ambientais, diante da dependência da vida selvagem e da Natureza para assegurar seu sustento e seus ganhos econômicos<sup>7</sup>.

Ferrajoli sintetiza esse cenário da seguinte forma:

Sete bilhões e setecentas milhões de pessoas, cento e noventa e seis Estados soberanos, dez dos quais equipados com armas nucleares, um capitalismo voraz e predatório e um sistema industrial ecologicamente insustentável, não podem sobreviver por muito tempo sem acarretar na devastação do planeta, no crescimento da desigualdade e da pobreza e, concomitantemente, do racismo, do fundamentalismo e da criminalidade. É compreensível que, face a estes desafios globais, por razões políticas

<sup>4</sup> SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ecológico**, 2019.

<sup>5</sup> GUDYNAS, E. **Direito da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**, 2020.

<sup>6</sup> WYATT, T. Construções Verdes de Vítima e Dano. *In*: BUDÓ, M. de N.; GOYES, D. R.; NATALI, L.; SOLLUND, R.; BRISMAN, A. **Introdução à Criminologia Verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul**, 2022, p. 270.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 269-288.

e jurídicas, as políticas dos Estados nacionais sejam inadequadas e impotentes<sup>8</sup>.

Em decorrência disso, chega-se invariavelmente à conclusão de que a atual crise ecológica é consequência direta do processo industrial e tecnológico, de dimensão global e transfronteiriça, desenvolvido desde a segunda metade do século XX e à luz do Antropocentrismo, a partir da maior intervenção humana na Natureza<sup>9</sup>. Dito de outra maneira, o estágio do capitalismo contemporâneo, de caráter transfronteiriço e predatório, é diretamente responsável pelas catástrofes ecológicas e sociais (“crise civilizatória”), que, além de não oferecerem “oportunidades nem para os seres humanos, nem para a natureza”, colocam em risco a existência da vida (humana ou não) no planeta<sup>10</sup>.

De outra banda, os espólios, lucros e dividendos oriundos desse processo exploratório concentram-se gradativamente nas mais altas camadas da estrutura econômica – nomeadamente os acionistas de corporações internacionais e demais agentes intermediários<sup>11</sup>.

Por sua vez, como forma de superação da perspectiva utilitarista e exploratória do Antropocentrismo, surge o denominado “Ecocentrismo”, responsável por substituir o papel de centralidade do ser humano, relegando-o à condição de mais um dos componentes do planeta, uma vez que é simples parte do processo evolutivo da Terra, o qual se desenvolve há milhões de anos<sup>12</sup>. Essa “alternativa civilizatória” busca promover a harmonização e independência das relações entre seres vivos (seres humanos entre si e seres humanos e Natureza), à luz de um modelo econômico, social e político de sociedade desenhado a partir de princípios básicos de relacionalidade, correspondência, complementaridade e reciprocidade, bem

---

<sup>8</sup> FERRAJOLI, L. Por que uma Constituição da Terra? *In*: CONPEDI. ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2020. **Anais eletrônicos...**, 2020, p. 18.

<sup>9</sup> VIVIANI, R. A. **Intervenção do Direito Internacional Penal para a tutela do meio ambiente**: protagonismo por meio de uma Corte Penal Internacional, 2018.

<sup>10</sup> CECEÑA, A. E. Pensar la vida y el futuro de otra manera. *In*: LEÓN, I. (coord.). **Sumak Kawsay / Buen Vivir y cambios civilizatorios**, 2010, p. 77.

<sup>11</sup> ZAMBIASI, V. W. **Pachamama e Justiça Penal**: caminhos para a integração jurídico-penal na América do Sul, 2026.

<sup>12</sup> GUDYNAS, E. **Direito da Natureza**: Ética biocêntrica e políticas ambientais, 2020.

como equilibrar a convivência dos seres humanos com o seu entorno<sup>13</sup>. Consequentemente, a partir da adoção da lógica Ecocêntrica, a Natureza passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, dotada de dignidade própria, inclusive com a possibilidade de opor seus direitos em face dos humanos<sup>14</sup>.

Como derradeira nota, embora o reconhecimento acadêmico e jurisdicional da perspectiva Ecocêntrica ainda avance lentamente – como se verá adiante, no caso brasileiro –, destacam-se os posicionamentos adotados por Zaffaroni<sup>15</sup>, ou pela Corte Constitucional da Colômbia<sup>16</sup>, no sentido de que a proteção da Natureza não serve apenas para evitar catástrofes que culminem na extinção da humanidade e destruição do planeta, como também para “recuperar seu caminho perdido pelo afã de dominação e acumulação indefinida de coisas”, com base em uma nova lógica que harmonize a relação entre todos os seres do planeta, vivos ou não vivos, humanos ou não humanos.

## **2. A PROTEÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988**

Diante do panorama exposto, Ferrajoli<sup>17</sup> defende uma nova fase do constitucionalismo, capaz de salvaguardar, de maneira eficaz, os bens fundamentais vitais à existência da vida na Terra, em uma lógica antagônica à apropriação privada e mercantilização de seus bens naturais. Trata-se de reconhecer que recursos naturais gozam de proteção constitucional e caráter essencial, suprimindo-se sua livre disponibilidade no mercado e garantindo sua preservação, inclusive às posteriores gerações.

---

<sup>13</sup> LEÓN, I. Resignificaciones, cambios societales y alternativas civilizatorias. In: LEÓN, I. (coord.). **Sumak Kawsay / Buen Vivir y cambios civilizatorios**, 2010, p. 7-12. SIMON CAMPANÁ, F. La Naturaleza como sujeto de derechos en la Constitución ecuatoriana. In: ACHURY, L. E.; STORINI, C.; DALMAU, R. M.; DANTAS, F. A. de C. **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**, 2019, p. 299-331.

<sup>14</sup> ZAMBIASI, V. W. **Pachamama e Justiça Penal: caminhos para a integração jurídico-penal na América do Sul**, 2026.

<sup>15</sup> ZAFFARONI, E. R. **La Pachamama y el humano**, 2011.

<sup>16</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. **Sentencia T-622/16**, 2016.

<sup>17</sup> FERRAJOLI, L. Por que uma Constituição da Terra? In: CONPEDI. ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2020. **Anais eletrônicos...**, 2020, p. 18.

Na perspectiva geográfica do Brasil – país com maior extensão territorial da América do Sul –, seu território é composto por seis biomas distintos: (i) Amazônia (49,29%), (ii) Cerrado (23,92%), (iii) Mata Atlântica (13,04%), (iv) Caatinga (9,92%), (v) Pampa (2,07%) e (vi) Pantanal (1,76%)<sup>18</sup>. Destes, apenas a Caatinga não se expande ao território de outros países, reforçando que a pauta ambiental transcende limites domésticos dos ordenamentos jurídicos internos dos países<sup>19</sup>.

Apesar dessa imperiosa necessidade de ampliação da tutela ambiental para além do direito interno (comunitarização de respostas em escala regional/global), especificamente no que tange à proteção jurídica dos destacados biomas e, conseqüentemente, da Natureza como um todo, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, importa destacar que a Constituição de 1988 desempenhou um papel progressista e de vanguarda na constitucionalização da temática ambiental<sup>20</sup>. Assim, inspirada nas Constituições de Portugal e Espanha, a Carta Magna brasileira de 1988, pela primeira vez na história do país, constitucionalizou o dever estatal de proteção ambiental<sup>21</sup> nos seguintes termos:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em que pese a conservação da diretriz Antropocêntrica – a qual considera o ser humano como único titular dos direitos fundamentais de matriz ambiental e, conseqüentemente, vincula a preservação do meio ambiente e dos animais não humanos apenas à garantia do bem-estar das gerações humanas futuras –, esta previsão normativa constitucional estabeleceu diretrizes que equalizam desenvolvimento econômico sustentável e manutenção do equilíbrio da Natureza, o que demanda a adoção de

<sup>18</sup> A porcentagem representa a proporção de cada bioma no território brasileiro.

<sup>19</sup> BOTELHO, R. G. M.; CLEVELÁRIO JÚNIOR, J. Recursos naturais e questões ambientais. *In*: FIGUEIREDO, A. H. de (org.). **Brasil: uma visão geográfica e ambiental no início do século XXI**, 2016, p. 138-319.

<sup>20</sup> SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ecológico**, 2019.

<sup>21</sup> MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**, 2024.

políticas intervencionistas estatais, bem como uma interpretação protetiva da Suprema Corte brasileira<sup>22</sup>.

Em decorrência disso, em relação aos chamados ciclos do constitucionalismo ecológico (Embrionário, Antropocêntrico e Biocêntrico), pode-se estabelecer que as normas programáticas da Constituição brasileira se encontram atualmente no segundo ciclo (Constitucionalismo Ecológico Antropocêntrico)<sup>23</sup>. Ou seja, embora a previsão normativa constitucional brasileira reconheça a preservação ambiental como dever do Estado (primeiro ciclo) e direito fundamental das pessoas (segundo ciclo), a Carta Magna deixou de conceder aos seres não humanos e ao meio ambiente, expressamente, a condição de sujeitos de direito (terceiro ciclo)<sup>24</sup>.

A título de curiosidade, o terceiro ciclo (Constitucionalismo Ecológico Biocêntrico), no âmbito regional da América do Sul, encontra previsão expressa apenas nas Constituições do Equador e da Bolívia (além da já destacada decisão da Corte Constitucional da Colômbia)<sup>25</sup>. Tais diplomas normativos, vanguardistas do novo constitucionalismo sul-americano, ao consagrarem a proteção da *Pachamama* e seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos, desempenham importante papel de ressignificação do patamar civilizatório no continente, embasados na pluralização da sociedade e radicalização do processo de descolonização, com superação do tradicional projeto assimilacionista em favor de um modelo multicultural e de interação entre os direitos das pessoas, das coletividades e da Natureza<sup>26</sup>.

Em síntese, como visto, a Constituição brasileira de 1988 trouxe uma série de avanços em matéria de direitos e garantias fundamentais, especialmente diante do seu contexto de elaboração, imediatamente após o término da ditadura militar, que perdurou no país entre 1964 e 1985. Dentre as matérias contempladas com essa evolução protetiva, destaca-se o meio

---

<sup>22</sup> KRELL, A. J. Capítulo VI – Do Meio Ambiente. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**, 2018.

<sup>23</sup> MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**, 2024.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> ZAMBIASI, V. W. **Pachamama e Justiça Penal: caminhos para a integração jurídico-penal na América do Sul**, 2026.

<sup>26</sup> PAVANI, G. Los derechos de la Natureza, el territorio y la plurinación. In: ACHURY, L. E.; STORINI, C.; DALMAU, R. M.; DANTAS, F. A. de C. **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**, 2019, p. 17-27. LEÓN, I. Resignificaciones, cambios societales y alternativas civilizatorias. In: LEÓN, I. (coord.). **Sumak Kawsay / Buen Vivir y cambios civilizatorios**, 2010, p. 7-12.

ambiente, cuja principal norma programática está positivada no art. 225. Entretanto, ao se considerar que a referida Carta Magna foi promulgada há quase 40 anos, apesar dos expressivos avanços consolidados à época de sua criação, o texto normativo não acompanhou a evolução dos debates na região da América do Sul, refletida no novo constitucionalismo sul-americano, no final da década passada.

Dessa maneira, diante da inércia legislativa em alterar o texto constitucional expresso e, conseqüentemente, modificar os parâmetros normativos constitucionais, a subsidiária ferramenta adequada é, por meio da mutação constitucional<sup>27</sup>, o Supremo Tribunal Federal, que, como se verá na sequência, apesar do majoritário posicionamento Antropocêntrico, gradativamente apresenta alguns acenos em direção à expansão dos direitos da Natureza, de modo a contemplar e reconhecer a fundamentalidade de outros interesses, inclusive não humanos.

### **3. O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROTEÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DO MEIO AMBIENTE**

O Constitucionalismo Moderno – inaugurado no final do século XVIII com as Constituições de Córsega, França e Estados Unidos – encontrou uma nova fase após a Segunda Guerra Mundial (1945), denominada de neoconstitucionalismo. Este movimento, cujas principais exponentes normativas foram as Constituições italiana (1947, pós-fascismo) e alemã (1949, pós-nazismo), de caráter pós-positivista, é responsável por aperfeiçoar as conquistas do paradigma tradicional, à luz da força normativa da Constituição<sup>28</sup>.

Diante disso, o principal escopo do neoconstitucionalismo é a garantia da eficácia das normas constitucionais e dos direitos fundamentais, o que acarreta diversos efeitos, como (i) “maior reconhecimento da eficácia dos princípios constitucionais, ainda que não escritos”, (ii) “expansão da jurisdição constitucional”, (iii) “surgimento de uma hermenêutica

---

<sup>27</sup> “Mudança constitucional que, embora altere o sentido e alcance da constituição, mantém o texto constitucional intacto.” SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**, 2019, p. 155.

<sup>28</sup> MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**, 2024.

constitucional”, (iv) “maior eficácia das normas constitucionais, sobretudo dos direitos fundamentais” e, por fim, (v) “maior protagonismo do Poder Judiciário”<sup>29</sup>.

Nesse ínterim, conforme Barroso, as Supremas Cortes, no âmbito do neoconstitucionalismo, executam três imprescindíveis papéis institucionais: (i) contramajoritário; (ii) representativo; e (iii) iluminista<sup>30</sup>. O papel (i) contramajoritário decorre do fato de os magistrados de cortes superiores, como regra, não alcançarem seus cargos a partir de votação popular, o que possibilita que desempenhem suas funções comprometidos com a preservação do núcleo estruturante dos direitos fundamentais e da democracia (diferentemente da ideia de democracia enquanto ditadura da maioria), sem precisar se adequar unicamente aos anseios das maiorias, já que não precisam da sabatina majoritária para manter ou serem reconduzidos ao cargo, como ocorre com representantes dos poderes Legislativo e Executivo<sup>31</sup>.

Acerca do papel (ii) representativo, a forma contemporânea de democracia (representativa, calcada no voto popular; constitucional, estruturada no respeito aos direitos fundamentais, inclusive protegidos contra a vontade das maiorias; e deliberativa, a partir da discussão de ideias) denota um Poder Legislativo que tem se tornado gradativamente incapaz de expressar o sentimento das maiorias, diante do inerente afastamento entre representantes e representados. Assim, excepcionalmente, as Supremas Cortes podem funcionar como intérpretes e representantes desse sentimento social<sup>32</sup>.

Por fim, o papel (iii) iluminista registra os avanços protetivos que são galgados a partir da atuação das Supremas Cortes, as quais atuam em nome da razão humanista, com escopos de pluralismo e tolerância, à luz de uma ideia de progresso social, mesmo que em face do senso comum, das normas vigentes ou da vontade majoritária da própria sociedade<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**, 2024, p. 37-39.

<sup>30</sup> BARROSO, L. R. Os três papéis desempenhados pelas Supremas Cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **Revista EMERJ**, set./dez. 2019.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

Apesar disso, o próprio Barroso, recentemente aposentado do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, preserva uma visão Antropocêntrica e conservadora em relação ao papel da proteção constitucional ambiental. Ou seja, em que pese se oponha à lógica desenvolvimentista que fomenta a derrubada de árvores para ocupada territorial com atividades econômicas, o ex-ministro se coloca contrário à preservação intacta de florestas e expansão dos espaços de demarcação das terras indígenas e unidades de preservação, em busca de um suposto equilíbrio entre objetivos econômicos e sociais<sup>34</sup>:

A maior proteção contra a destruição da floresta é que haja maior racionalidade econômica em preservá-la do que em destruí-la, quer porque a sua preservação gera renda para a população, quer porque gera resultados econômicos substanciais de que o país não pode prescindir, ou, ainda, porque gera avanços biotecnológicos que aproveitam toda a humanidade<sup>35</sup>.

Ilustra-se esse posicionamento Antropocêntrico, hegemônico na Suprema Corte brasileira na questão ambiental, através da decisão exarada em 14 de abril de 2024, no julgamento da ADPF n.º 760<sup>36</sup> e da ADO n.º 54<sup>37</sup>, movidas, respectivamente, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pela Rede Sustentabilidade. Tais ações foram fundamentadas no abandono, por parte do governo federal, a partir de 2019, das políticas públicas de prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal. Em votação, apesar de se admitir a existência de falhas estruturais na referida temática, rejeitou-se, por maioria<sup>38</sup>, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental.

Não obstante, o presente estudo busca abordar alguns posicionamentos de ministros do STF – ainda que minoritários – que acenem em direção à guinada Biocêntrica, de reconhecimento dos direitos da *Pachamama*, adequados à tendência do novo constitucionalismo sul-americano. Isto

<sup>34</sup> BARROSO, L. R.; MELLO, P. P. C. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. **Revista de Direito da Cidade**, 2020.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 1.290.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 760**, 2024.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 54**, 2024.

<sup>38</sup> Vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Edson Fachin e Luiz Fux.

é, que não buscam petrificar a Natureza contra eventuais mudanças, mas sim proteger seus ciclos vitais das ações humanas pautadas por interesses privados, em prejuízo da harmonia e existência da Natureza<sup>39</sup>.

Em primeiro lugar, destaca-se a decisão proferida em 1º de setembro de 2005, nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.540-1<sup>40</sup>, quando os ministros fixaram o entendimento de fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja titularidade é coletiva e o caráter é transindividual (terceira dimensão). Assim, reconheceram que sua defesa e proteção é incumbência do Estado e da coletividade, diante dos interesses das gerações atuais e vindouras.

Na referida decisão, o ex-ministro e relator dos autos Celso de Mello fixou o entendimento de que, após a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) – primeiro marco normativo que correlacionou (i) direitos fundamentais, (ii) gerações futuras e (iii) parâmetros mínimos de qualidade ambiental, cuja importância para os direitos da Natureza é tão contundente quanto a criação da ONU e a Declaração Universal são para a contemporânea concepção de direitos humanos – e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), a pauta ambiental se tornou um dos principais itens na agenda internacional, pois versa sobre o direito fundamental de os seres humanos (de maneira coletiva, e não meramente individual) usufruírem de condições adequadas de vida<sup>41</sup>.

Assim, ao relacionar limitação de direitos individuais e preservação ambiental, o Supremo Tribunal Federal, desde 2005, reconhece que nenhuma atividade econômica pode ser desempenhada em desacordo com a efetiva proteção ambiental (“a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de

<sup>39</sup> PASTOR, R. V. La problemática constitucional del reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos en la constitución del Ecuador. *In*: ACHURY, L. E. *et al.* **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**, 2019.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.540-1**, 2005. Essa Ação Direta de Inconstitucionalidade busca a inconstitucionalidade do art. 4º, caput, e §§1º a 7º da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), diante da redação da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, a qual determinava que suprimir “vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto”.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

motivações de índole meramente econômica”<sup>42</sup>). Em síntese, consagrou-se o entendimento de que o desenvolvimento nacional (objetivo do Estado, consagrado no art. 3º, inciso II, CFRB/88) deve estar harmonizado com a preservação da integridade do meio ambiente (dever protetivo constitucional do art. 225, CRFB/88) – “princípio do desenvolvimento sustentável” –, equalizando demandas econômicas e ecológicas, diante dos compromissos domésticos e internacionais assumidos<sup>43</sup>. Nos mesmos termos do entendimento da ministra Cármen Lúcia, que, em voto proferido na ADO 54, afirmou que o Estado brasileiro deve adotar políticas públicas de prevenção de riscos ambientais, sob pena de descumprimento dos deveres constitucionais e internacionais de garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>44</sup>.

A segunda decisão que merece destaque foi proferida em 20 de setembro de 2021, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 640<sup>45</sup>, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes. Em seu voto, o ministro afirmou ser imprescindível que a atual concepção de Estado Democrático de Direito agregue, de modo invariável, uma perspectiva Ambiental, de maneira que a Suprema Corte contribua para o fortalecimento da salvaguarda ambiental, em especial no âmbito objetivo, com a elaboração de normas e procedimentos que viabilizem tais finalidades constitucionais<sup>46</sup>:

Na Alemanha, por exemplo, evidencia-se a concepção de um Estado de direito do ambiente (*Umweltrechtstaat*), para ressaltar-se a responsabilidade das “exigências de os Estados e as comunidades políticas conformarem as suas políticas e estruturas organizatórias de forma ecologicamente autossustentada” e o “dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à assumpção

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.540-1**, 2005.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 2-3.

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 54**, 2024.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 640/DF**, 2021. Ao questionar a possibilidade de abate de animais que foram apreendidos em situações de maus-tratos, a referida ADPF visa declarar ilegítima a interpretação do art. 25, §§1º e 2º, da Lei n.º 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto n.º 6.514/2008, por contrariedade ao 225, §1º, VII, da CFRB/88.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras”<sup>47</sup>.

Ademais, em reconhecimento à possibilidade de interpretações distintas do art. 225, §1º, VII, da CRFB/88<sup>48</sup>, Gilmar Mendes destaca que, caso interpretada sob a diretriz Ecocêntrica, a Carta Magna brasileira admite que vidas não humanas também gozam de valor inerente e proteção contra abusos. Assim, valida-se a existência, ainda que minoritária, de uma concepção que supera a instrumentalidade da Natureza, reconhecendo-a como bem jurídico autônomo e com finalidade própria.

Em terceiro lugar, destacam-se os votos proferidos na ADI n.º 4.983/Ceará, em 6 de outubro de 2016, pelos ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, ao discutirem a constitucionalidade da “Vaquetjada”. Ao entender que o atual patamar evolutivo da humanidade demanda o reconhecimento de que há dignidade para além dos seres humanos, Rosa Weber, em interpretação expansiva do art. 225 da CFRB/88, introjeta a dimensão ecológica à ideia de Estado Democrático de Direito, em consagração de um Estado Socioambiental de Direito de caráter Biocêntrico, que reconhece a dignidade própria e o valor intrínseco às formas de vida não humanas<sup>49</sup>. Por sua vez, com menção expressa à Carta da Terra<sup>50</sup>, o ex-ministro Ricardo Lewandowski critica a lógica Antropocêntrica e sua interpretação de animais como coisas, destituídos de sentimentos ou direitos. Dessa maneira, corrobora a visão biocêntrica do art. 225 da CRFB/88 e reconhece a intersecção entre todos os seres vivos, os quais são dotados de valor intrínseco, independentemente da sua utilidade aos seres humanos. Assim, defende que todas as decisões políticas e jurídicas devem ser tomadas à luz do critério da *in dubio pro natura*.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 640/DF**, 2021. p. 7.

<sup>48</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983/CE**, 2016.

<sup>50</sup> *Ibidem*. Elaborado em 1992, este documento cria uma espécie de código de ética global, com escopo especial à sustentabilidade, paz e justiça socioeconômica.

Por derradeiro, destaca-se o recente voto proferido em 28 de abril de 2025 pelo ministro Flávio Dino, nos autos da ADPF n.º 743/DF<sup>51</sup>, o qual determina que União e Estados adotem medidas para reestruturar as políticas públicas de preservação da Amazônia e do Pantanal. Acerca do art. 243 da CRFB/88, o qual versa sobre a expropriação de propriedades urbanas ou rurais, destinando-as à reforma agrária e programas de habitação popular, sem indenização ao proprietário, quando verificada (i) cultura ilegal de plantas psicotrópicas ou (ii) exploração de trabalho escravo, Dino decidiu pela inviabilidade da sua aplicação analógica para fins de tutela ambiental<sup>52</sup>. Contudo, por outro lado, entendeu ser possível, para os mesmos fins de tutela ambiental, aplicar as disposições previstas no art. 184 da CFRB/88, o qual dispõe sobre a desapropriação (com pagamento de indenização, diferentemente da expropriação) de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, caso não cumpram com sua função social<sup>53</sup>.

Pela interpretação conjunta do art. 186, II, CRFB/88<sup>54</sup> e do art. 9º, II e §3º, da Lei n.º 8.629/1993<sup>55</sup> – normas estas que vinculam a utilização adequada de recursos naturais e preservação ambiental enquanto elementos imprescindíveis ao preenchimento da função social da propriedade rural –, Dino fundamentou seu voto na irrazoabilidade dos bilhões de reais de dinheiro público gastos anualmente no combate a “incêndios dolosos” e “desmatamentos ilegais”. Assim, critica o “ciclo perpétuo” que pune duplamente a sociedade: (i) danos ambientais e (ii) danos à saúde humana, ambos causadores de considerável dispêndio de recursos públicos para apagar incêndios, fornecer tratamentos de saúde, via SUS, às milhares de

---

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 743**, 2025.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

<sup>53</sup> *Ibidem*.

<sup>54</sup> “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.”

<sup>55</sup> “Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos: II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; §3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.”

vítimas do uso ilegal do fogo, bem como atender animais atingidos pelos desmatamentos e queimadas<sup>56</sup>.

Consequentemente, a fim de contemplar o interesse social, ao permitir a aplicação administrativa, por parte da União, de medidas de (i) desapropriação em imóveis atingidos por desmatamento ilegal ou incêndios dolosos, quando comprovada a responsabilidade do proprietário; de (ii) instrumentos normativos que impeçam a regularização fundiária de imóveis rurais em que seja constatado o cometimento de crimes ambientais; e a (iii) promoção de ações indenizatórias em face de proprietários de terras que sejam responsáveis por tais atos<sup>57</sup>, verifica-se que, mesmo fora de um contexto de Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental – cujo reconhecimento foi negado pela Suprema Corte –, estes julgados reconhecem a existência de falhas estruturais na política ambiental brasileira, acarretando o descumprimento dos deveres protetivos do Estado.

Contudo, apesar dos supracitados votos assinalarem uma possível mudança de paradigma no STF, a Suprema Corte brasileira ainda se encontra majoritariamente alinhada à lógica Antropocêntrica, interpretando animais e Natureza como coisas ou objetos, cujo valor é meramente instrumental aos seres humanos e, portanto, sem dotação autônoma da condição de sujeito de direitos – diferentemente do que ocorre em países como Equador, Bolívia e Colômbia<sup>58</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento de uma nova perspectiva na relação entre seres humanos e Natureza, com a superação da lógica Antropocêntrica, caracterizada pela

---

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 743**, 2025, p. 18.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

<sup>58</sup> MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**, 2024. DERANI, C. *et al.* Derechos de la naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas. *In*: ACHURY, L. E. *et al.* **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**, 2019, p. 495-545. A título de exemplo, a decisão proferida em 21 de setembro de 2018 pela 6ª Vara Federal Civil da Justiça Federal de Minas Gerais, na ação n.º 1009247-73.2017.4.01.3800, negou que o Rio Doce pudesse propor a demanda, negando-lhe, consequentemente, o reconhecimento da condição de sujeito de direitos. Conforme a decisão, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a condição de sujeito de direitos aos não humanos, de modo que o Poder Judiciário está vedado de fazê-lo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

exploração irrefreável de recursos naturais, pelo acúmulo de capital e pelo desenvolvimento econômico acima de tudo, é uma imprescindível realidade, diante dos novos desafios ambientais que já surgem gradativamente, em especial no continente sul-americano. Diante disso, a fim de evitar o colapso do planeta, tem-se como imperiosa a adoção de uma guinada Ecocêntrica, de modo que se passe a reconhecer não apenas o dever do Estado na prestação ambiental, mas também o valor intrínseco de todos os seres vivos (humanos, não humanos e Natureza).

Para tanto, as Supremas Cortes – e, no caso em tela, o Supremo Tribunal Federal, especialmente no exercício do seu papel iluminista, ainda que com pontuais reticências em relação ao seu posicionamento hegemônico – possuem a incumbência e as ferramentas normativas suficientes para, no escopo de intérpretes e guardiãs da Constituição Federal, salvaguardar a disciplina, a fim de ocupar o papel de vanguarda, especialmente diante da ausência de interesse político imediato, demonstrada pelos demais Poderes.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Os três papéis desempenhados pelas Supremas Cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set./dez. 2019.

BARROSO, L. R.; MELLO, P. P. C. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, , p. 1262-1307, 2020.

BOTELHO, R. G. M.; CLEVELÁRIO JÚNIOR, J. Recursos naturais e questões ambientais. *In*: FIGUEIREDO, A. H. de (org.). **Brasil: uma visão geográfica e ambiental no início do século XXI**. 1. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2016, p. 138-319.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 6 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 640/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 760/DF**. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, 3 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 54/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 3 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 743/DF**. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.540-1/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 1º set. 2005.

CECEÑA, A. E. Pensar la vida y el futuro de otra manera. *In*: LEÓN, I. (coord.). **Sumak Kawsay / Buen Vivir y cambios civilizatorios**. 2. ed. Quito: FEDAEPS, 2010, p. 73-88.

CHOMSKY, N.; POLLIN, R. **Crise climática e o Green New Deal Global**: a economia política para salvar o planeta. Tradução: Bruno Cobalchini Mattos. 1. ed. Rio de Janeiro: Roça Nova, 2020.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. **Sentencia T-622/16**. Relatores: Jorge Iván Palacio Palacio, Aquiles Arrieta Gómez e Alberto Rojas Ríos. Bogotá, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 6 mai. 2026.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A Nova Razão do Mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DERANI, C.; DANTAS, F. A. de C.; MORAES, G. de O.; MAGALHÃES, J. L. Q. de; NOVAES SOBRINHO, L. G.; SOUZA, T. R. de; OLIVEIRA, V. H. de; FREITAS, V. S. Derechos de la naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas. *In*: ACHURY, L. E.; STORINI, C.; DALMAU, R. M.; DANTAS, F. A. de C. **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019, p. 495-545.

FERRAJOLI, L. Por que uma Constituição da Terra? *In*: CONPEDI. ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2020. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2020.

GUDYNAS, E. **Direito da Natureza**: Ética biocêntrica e políticas ambientais. Tradução: Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2020.

KRELL, A. J. Capítulo VI – Do Meio Ambiente. *In*: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEÓN, I. Resignificaciones, cambios sociales y alternativas civilizatorias. *In*: LEÓN, I. (coord.). **Sumak Kawsay / Buen Vivir y cambios civilizatorios**. 2. ed. Quito: FEDAEPS, 2010, p. 7-12.

MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

PASTOR, R. V. La problemática constitucional del reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos en la constitución del Ecuador. *In*: ACHURY, L. E.; STORINI, C.; DALMAU, R. M.; DANTAS, F. A. de C. **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019, p. 137-154.

PAVANI, G. Los derechos de la Natureza, el territorio y la plurinación. *In*: ACHURY, L. E.; STORINI, C.; DALMAU, R. M.; DANTAS, F. A. de C. **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019, p. 17-27.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ecológico**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SIMON CAMPANÁ, F. La Naturaleza como sujeto de derechos en la Constitución ecuatoriana. *In*: ACHURY, L. E.; STORINI, C.; DALMAU, R. M.; DANTAS, F. A. de C. **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019, p. 299-331.

VIVIANI, R. A. **Intervenção do Direito Internacional Penal para a tutela do meio ambiente**: protagonismo por meio de uma Corte Penal Internacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WYATT, T. Construções Verdes de Vítima e Dano. *In*: BUDÓ, M. de N.; GOYES, D. R.; NATALI, L.; SOLLUND, R.; BRISMAN, A. **Introdução à Criminologia Verde**: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022, p. 269-288.

ZAFFARONI, E. R. **La Pachamama y el humano**. 1. ed. Buenos Aires: Colihue, 2011.

ZAMBIASI, V. W. **Pachamama e Justiça Penal**: caminhos para a integração jurídico-penal na América do Sul. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2026.